



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002538

Agravo Interno Cível Processo nº 1001306-69.2021.8.26.0642/50001

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6.893 (F)

Agravante: Carlos Alberto Silva

Agravado: Ubatuba Country Clube

AGRAVO INTERNO. Agravante que interpôs idêntico recurso, anteriormente, autuado sob nº 1001306-69.2021.8.28.0642/50000. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente. **RECURSO NÃO CONHECIDO**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 337/338, que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela requerida, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Aduz a agravante que aludida decisão não merece prosperar, porque não apreciadas todas as questões trazidas aos autos para a pretendida concessão da benesse processual, ofendendo os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois não oportunizou o reexame da matéria pelo Colendo Órgão Colegiado. Pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da decisão (fls. 1/5).

É o relatório.

Conquanto que tempestivo, o presente agravo interno não comporta conhecimento, vez que interposto em duplicidade.

Isso porque a matéria tratada neste recurso já constituiu objeto de insurgência idêntica, em agravo interno anteriormente interposto, pela mesma recorrente, autuado, na ocasião, sob nº 1001306-69.2021.8.28.0642/50000

Logo, eventual conhecimento desta insurgência implicaria patente violação ao princípio da unirrecorribilidade, da unicidade ou singularidade recursal, o qual preconiza que, a rigor, cada decisão recorrível dever ser, se o caso, atacada por apenas um tipo de recurso, uma única vez.

Sobre o assunto, comenta ARAKEN DE ASSIS, objetivamente, que:

“Duas consequências imediatas decorrem do princípio da singularidade. É inadmissível interpor mais de um recurso da mesma decisão, salvo as exceções antes mencionadas de cumulação alternativa (embargos de declaração ou apelação) e de cumulação obrigatória (recurso especial e recurso extraordinário)”, arrematando que “Por fim, há outra consequência da singularidade: mostrar-se-á inadmissível o recurso impróprio interposto em lugar de outro, exceção feita à incidência do princípio da fungibilidade, e o segundo recurso interposto contra a mesma decisão” (in Manual dos Recursos, 8ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 110/111).

Vale dizer, a inadmissão do segundo recurso, idêntico ao originário, figura como corolário natural do fenômeno da preclusão consumativa. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósito, nas diretas e objetivas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO,

“Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro princípio da unirrecorribilidade)” (in Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 467)

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. STF, citando-se, para ilustrar, a ementa do seguinte precedente:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - NÃO- - CONHECIMENTO DO RECURSO. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia - , a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes” (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586.710/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/06).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator